



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Assunto: Solicitação de análise da legalidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA.

Parecer

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, solicitação da empresa Posto e Hotel São Francisco Ltda acerca da redução de preços do combustível, postulando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 20200178, decorrente Pregão nº 9/2020-006, encaminhado ao gestor municipal.

O pedido foi instruído com notas fiscais indicativas da alegada alteração no preço do insumo adquirido junto à Petrobrás Distribuidora.

É sintético o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos econômicos, financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, **bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.**

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI da CF e nos arts. 58, inciso I e §§ 1º e 2º e 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Marçal Justen Filho, acerca do tema, leciona:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.” (comentários à lei de licitações e contratos administrativos, são paulo: dialética, 2005, p.542)

A respeito da necessidade do equilíbrio econômico financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado. (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

No expediente trazido para análise, com base na legislação mencionada, observa-se existir possibilidade de alteração contratual quando ocorrer fato inconteste que reduza o valor do bem contratado, especialmente quando este decorra de fato inesperado, que independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, contratada através do Pregão Presencial nº 9/2020-006 PMRP, com vistas a registro de preço de combustível, novo reequilíbrio do avençado por força da última minoração no preço da gasolina comum e do óleo diesel comum e S10 promovida pela Petrobras.

Com efeito, consoante consta dos documentos apresentados pela empresa requerente, a Petrobras vem realizando reajustes nos preços dos derivados do petróleo, reduzindo o preço de venda do combustível. Entretanto, é cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso, forçoso o setor competente proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir de uma média de variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à Petrobras Distribuidora, conforme notas fiscais apresentadas, R\$ 4,80 e R\$ 4,55 (gasolina comum), R\$ 3,80 e R\$ 3,65 (comum e diesel S10).

Assim, verifico a existência de possibilidade de reequilíbrio contratual, quando há quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Isso posto, concluo:

Com espeque na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado, **devendo, contudo, o setor competente analisar os limites deste percentual, considerando a alteração de preço do bem contratado ser indicado por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais) constantes na justificativa e documentação existente nos autos.**

É o parecer.

Rondon do Pará/PA, 07 de maio de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019
OAB/PA 29.315-A